



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.103 - RS (2010/0123708-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MOZART DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Em atendimento ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

2. Inexiste, na petição de agravo de instrumento, qualquer argumentação, ainda que implícita, por parte do agravante, com o escopo de combater a premissa que alicerçou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – a incidência no feito da Súmula 07/STJ.

3. Não comporta reforma a decisão que concluiu por não conhecer do agravo de instrumento em análise em razão de não ter havido a impugnação aos fundamentos que negaram seguimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.103 - RS (2010/0123708-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MOZART DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada – de que incide no feito o óbice da Súmula 07/STJ, em virtude demandar análise de provas – obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido (e-STJ fl. 164).

Os embargos de declaração subsequentemente interpostos foram acolhidos apenas para esclarecer que não existe nos autos qualquer argumentação, ainda que implícita, por parte do agravante, com o escopo de combater a premissa que alicerçou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – a incidência no feito da Súmula 07/STJ.

A decisão proferida nos aclaratórios ficou consubstanciada na seguinte ementa:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.
2. Inexiste, na petição de agravo de instrumento, qualquer argumentação, ainda que implícita, por parte da agravante, com o escopo de combater a premissa que alicerçou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – a incidência no feito da Súmula 07/STJ.
3. Não comporta reforma a decisão que concluiu por não conhecer do agravo de instrumento em análise em razão de não ter havido a impugnação aos fundamentos que negou seguimento ao recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos (e-STJ fl. 187).

O agravante, nas razões regimentais, alega que demonstrou a existência do direito ao benefício da justiça gratuita, amparado no art. 4º da Lei 1.060/50, o qual deveria ser concedido mediante simples declaração. Assim, argumenta ter infirmado a fundamentação que embasou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – o óbice da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.103 - RS (2010/0123708-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Em atendimento ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

2. Inexiste, na petição de agravo de instrumento, qualquer argumentação, ainda que implícita, por parte do agravante, com o escopo de combater a premissa que alicerçou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – a incidência no feito da Súmula 07/STJ.

3. Não comporta reforma a decisão que concluiu por não conhecer do agravo de instrumento em análise em razão de não ter havido a impugnação aos fundamentos que negaram seguimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como acolher-se a pretensão do recorrente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O primeiro Vice-Presidente da Corte de origem concluiu que o apelo nobre não comporta acolhida em razão de o aresto que se pretende reformar ter-se embasado nas provas e fatos, peculiaridade que o impede de ser revisto na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

À luz do Princípio da *Dialeticidade*, deve a parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado, ou seja, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações *do decisum* vulnerado.

Nesse sentido, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Do reexame da petição de agravo de instrumento, verifica-se a inexistência de qualquer argumentação, ainda que implícita, por parte do agravante, com o escopo de combater a premissa que alicerçou a decisão para negar seguimento ao recurso especial – a incidência no feito da Súmula 07/STJ.

Não se equivocou o *decisum* agravado. A ausência de efetivo combate aos fundamentos da decisão impugnada obsta conhecer-se do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o agravante furtou-se em rebater os fundamentos da decisão ora agravada, qual seja, a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e a aplicação da Súmula 211/STJ, limitando-se a trazer precedente da Suprema Corte acerca da impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviços públicos, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afirmado que a excepcional competência prevista no art. 102, inciso I, alínea "f", da Constituição da República restringe-se às hipóteses em que o litígio instaurado entre os entes federativos possa, efetivamente, vulnerar o pacto federativo, o que não se coaduna com o caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1.122.609/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no entendimento de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o juízo de admissibilidade a quo ultrapassou os limites da sua competência jurisdicional, ao adentrar o mérito do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.205.512/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17/11/2009).

Não comporta reforma a decisão que concluiu por não conhecer do agravo de instrumento em análise em razão de não ter havido a impugnação aos fundamentos que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0123708-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.329.103 / RS

Números Origem: 104198032 70032770521 70034902981

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOZART DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOZART DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária